TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	280863/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:	DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
ADVOGADO / PROCURADOR	GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 233/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL HOLDING. Exercício Financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Daniel Pimentel Slaviero, Diretor-Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - 4ªICE apontou no Relatório de Fiscalização juntado na peça 22, em síntese que "a redação de dispositivo de regulamento interno de licitações e contratos da entidade possibilitaria interpretação em desacordo com a Lei nº 13.303/16, no que tange ao prazo de defesa de contratados em procedimento administrativo sancionador, visto que estabelecia o prazo de 05 dias úteis para defesa prévia do infrator, ao passo que a Lei nº 13.303/16 dispõe, em seu art. 83, §2º[1], que o prazo deve ser de 10 dias úteis", sugerindo, assim, a homologação de recomendação com vistas à adequação do Regulamento Interno da Companhia, à luz da Lei n.º 13.303/16.

[1] Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)
§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.81X5

Oportunizado o contraditório (peças 29 e 30), a COPEL e seu responsável asseguraram que a recomendação da Inspetoria foi integralmente atendida, tendo sido revisto o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, passando a constar o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa no processo administrativo instaurados para aplicação de sanções administrativas, em consonância ao disposto no art. 83, § 2º, da Lei n.º 13.303/16.

Contudo, mediante a Informação n.º 40/22-4ICE, a Inspetoria responsável, apesar opinar pela regularização do apontamento e concluir pela regularidade das contas neste ponto, manteve a sugestão pela homologação de recomendação nos seguintes termos:

> "i. Adeque o seu "Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em atendimento à Lei Federal nº 13.303/16", de modo a eliminar qualquer possibilidade de aplicação de prazo de defesa inferior ao previsto no art.83, §2º, da Lei Federal nº 13.303/16, em processo administrativo sancionador."

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 879/22-CGE (peça 36), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com a emissão da recomendação sugerida pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 1227/22-6PC (peça 37) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 168/2021[2].

[2] Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.81X5

Pois bem. Não obstante a 4ª Inspetoria de Controle Externo ter sugerido a emissão e recomendação com vistas à adequação do prazo de defesa em procedimento administrativo sancionador para atendimento do disposto na Nova Lei de Licitações, posicionamento acompanhado pela unidade técnica e pelo *parque* de contas, entendo ser desnecessária a emissão desta, haja visto que a alegação de atendimento prévio da recomendação por parte da COPEL, consoante trazido em sede de contraditório (peça 29), pode ser comprovada por meio do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Paranaense de Energia juntado ao expediente na peça 33.

Ressalto que a própria Inspetoria, na Informação n.º 40/22-4ICE (peça 35), consignou em sua análise ter sido devidamente atendida a recomendação, opinando pela regularização do item.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Daniel Pimentel Slaviero.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Pública, relativas ao exercício de 2021, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.81X5

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Daniel Pimentel Slaviero;

II- após o trânsito em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.81X5